

MINISTRO DA AGRICULTURA DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA

DESPACHO

QUE ALTERA O DESPACHO N.º 3D-351 DO MINISTRO DA AGRICULTURA, DE 20 DE MAIO DE 2022, QUE APROVA AS REGRAS DO SISTEMA NACIONAL DE QUALIDADE DOS ALIMENTOS E REVOGA DETERMINADOS DESPACHOS DO MINISTRO DA AGRICULTURA

N.º 3D-, de [dia] de [mês] de 2025

Vilnius

As regras do Sistema Nacional de Qualidade dos Alimentos, aprovadas pelo Despacho n.º 3D-351 do ministro da Agricultura da República da Lituânia, de 20 de maio de 2022, que aprova as regras do Sistema Nacional de Qualidade dos Alimentos e revoga determinados despachos do ministro da Agricultura, são alteradas do seguinte modo:

1. O título do anexo 2 passa a ter a seguinte redação:

«ESPECIFICAÇÕES PARA PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, PÃO, PRODUTOS DE CONFEITARIA, PRODUTOS DE PASTELARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS PRODUZIDOS AO ABRIGO DO SISTEMA NACIONAL DE QUALIDADE DOS ALIMENTOS».

2. No anexo 2, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«As especificações para produtos à base de cereais, pão, produtos de confeitaria, produtos de pastelaria e massas alimentícias produzidos ao abrigo do Sistema Nacional de Qualidade dos Alimentos (a seguir designadas “especificações”) são aplicáveis às explorações agrícolas e aos estabelecimentos (a seguir designados “operador”) que produzem cereais, transformam e comercializam cereais, produtos transformados à base de cereais (a seguir designados “produtos à base de cereais PNQ”), pão, produtos de confeitaria, produtos de pastelaria e massas alimentícias produzidos em conformidade com o procedimento previsto nos regulamentos, bem como são aplicáveis aos organismos que procedem à certificação e supervisão em conformidade com os regulamentos.».

3. No anexo 2, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As especificações regulamentam os requisitos mínimos e as características de qualidade para a produção primária de cereais, bem como de produtos transformados à base de cereais e de pão, produtos de confeitaria, produtos de pastelaria e massas alimentícias.».

4. No anexo 2, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O operador deve manter registos das vendas dos produtos à base de cereais PNQ, pão, produtos de confeitaria, produtos de pastelaria e massas alimentícias, indicando as quantidades dos produtos à base de cereais PNQ, pão, produtos de confeitaria, produtos de pastelaria e massas

alimentícias produzidos e vendidos, bem como deve apresentar dados anuais ao organismo de certificação. Caso o operador não possa fornecer estes dados a partir dos seus documentos contabilísticos, deve preencher e apresentar ao organismo de certificação o quadro 2 “Lista de produtos produzidos ao abrigo do Sistema Nacional de Qualidade dos Alimentos” referido no anexo 10 das regras.».

5. No anexo 2, o título do capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

**«CAPÍTULO IV
REQUISITOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS A PÃO, PRODUTOS DE CONFEITARIA,
PRODUTOS DE PASTELARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS PNQ».**

6. No anexo 2, o ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. O pão, produtos de confeitaria, produtos de pastelaria e massas alimentícias PNQ podem ser certificados e rotulados como PNQ se, na sua produção, pelo menos 50 % de todos os ingredientes da mistura forem constituídos por produtos PNQ (por exemplo, farinha PNQ, ovos PNQ, leite PNQ, etc.) ou materiais certificados em conformidade com os regulamentos relativos à agricultura biológica aprovados pelo Despacho n.º 375 do ministro da Agricultura da República da Lituânia, de 28 de dezembro de 2000, que aprova as regras da agricultura biológica. Tal deve ser documentado.».

7. No anexo 2, o ponto 13 passa a ter a seguinte redação:

«13. No fabrico de pão, produtos de confeitaria, produtos de pastelaria e massas alimentícias PNQ, é proibido utilizar:».

8. No anexo 2, o título do capítulo V passa a ter a seguinte redação:

**«CAPÍTULO V
REQUISITOS ADICIONAIS APLICÁVEIS A PRODUTOS À BASE DE CEREAIS E PÃO,
PRODUTOS DE PASTELARIA, PRODUTOS DE CONFEITARIA E MASSAS
ALIMENTÍCIAS A ROTULAR COMO “QUALIDADE”».**

9. No anexo 2, o ponto 18 passa a ter a seguinte redação:

«18. Pelo menos 70 % dos ingredientes utilizados na produção de pão, produtos de pastelaria, produtos de confeitaria e massas alimentícias PNQ devem ser certificados pelo rótulo “Qualidade” ou em conformidade com as regras de agricultura biológica aprovadas pelo Despacho n.º 375 do ministro da Agricultura da República da Lituânia, de 28 de dezembro de 2000, que aprova as regras da agricultura biológica, o que deve ser documentado.».

10. No anexo 3, o ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. Tratamento dos animais e prevenção de doenças. As substâncias antibióticas só podem ser administradas a animais para efeitos de tratamento ou controlo de infeções, apenas quando receitadas por um veterinário e utilizadas de forma direcionada (dosagem adequada, via de

administração racional) e mediante a manutenção e conservação do registo dos dados de tratamento dos animais, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE).».

11. No anexo 5, o ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. As substâncias antibióticas só podem ser administradas a animais para efeitos de tratamento ou controlo de infeções, apenas quando prescritas por um veterinário e utilizadas de forma direcionada (dosagem adequada, via de administração racional) e mediante a manutenção e conservação do registo dos dados de tratamento dos animais, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE).».

12. No anexo 6, o ponto 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Os requisitos estabelecidos nos pontos 4 a 7 das presentes especificações devem ser cumpridos aquando do cultivo de frutos e/ou produtos hortícolas PNQ em terreno de jardim fechado.».

13. No anexo 6, o título do capítulo V passa a ter a seguinte redação:

**«CAPÍTULO V
REQUISITOS ADICIONAIS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO EM TERRENO DE JARDIM
AO AR LIVRE A ROTULAR COMO “QUALIDADE”».**

14. O anexo 6 é complementado com o capítulo VI e os pontos 27 a 31, respetivamente:

**«CAPÍTULO VI
REQUISITOS ADICIONAIS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO EM TERRENO FECHADO A
ROTULAR COMO “QUALIDADE”**

27. Sempre que os frutos e/ou produtos hortícolas PNQ sejam cultivados em terreno fechado, tendo em conta as condições de cultivo de cada espécie, deve ser assegurada uma pausa fitossanitária de, pelo menos, 4 dias, calculada a partir do final do ciclo de cultivo anterior, quando todos os resíduos vegetais dos frutos e/ou produtos hortícolas PNQ do ciclo de cultivo em causa são retirados da estufa até ao início da sementeira/plantação do novo ciclo de frutos e/ou produtos hortícolas PNQ.

28. O teor de nitrato não pode exceder 200 mg/kg para cada ciclo de cultivo de pepininhos (cornichões) e/ou pepinos cultivados em terreno fechado e 100 mg/kg para os tomates. Os ensaios

de nitrato devem ser efetuados antes da colocação no mercado dos pepininhos (cornichões) e/ou pepinos e dos tomates. A frequência dos ensaios de laboratório deve ser prevista nos programas de autocontrolo dos operadores, tendo em conta as quantidades de produção, o volume e os ciclos de cultivo dos produtos hortícolas.

29. As estufas, o equipamento e outros inventários devem ser desinfetados, pelo menos, após cada ciclo de cultivo de frutos e/ou produtos hortícolas PNQ.

30. Todos os anos, deve ser utilizado um novo substrato para cultivar os frutos e/ou produtos hortícolas PNQ. Se, durante o ano de cultivo de frutos e/ou produtos hortícolas PNQ, o último ciclo de cultivo for transferido para o ano civil seguinte, o substrato só deve ser substituído após o final desse ciclo de cultivo de frutos e/ou produtos hortícolas PNQ.

31. A fertilização dos frutos e/ou produtos hortícolas PNQ cultivados em terreno fechado deve ser efetuada em conformidade com o plano de fertilização estabelecido, correspondente às fases de crescimento das plantas e às necessidades de substâncias nutritivas.».

15. No anexo 7, o subponto 7.2 passa a ter a seguinte redação:

«7.2. Nas condições definidas no anexo II, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465 da Comissão.».

Ministro da Agricultura: